

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 608, DE 2003 (Apenso: PL nº 1.626, de 2003)

Acrescenta artigo à Lei nº 6.594, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências.

Autor: Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

Relator: Deputado Luiz Couto

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 608, de 2003, de iniciativa do Deputado Elimar Máximo Damasceno, retende tornar imutáveis as denominações dos logradouros públicos federais após decorridos quinze anos de sua utilização.

Tem a seguinte redação o artigo que o projeto propõe seja acrescentado à Lei nº 6.594, de 24 de outubro de 1977:

“Art. 3º A denominação de logradouro público federal não será objeto de alteração se decorridos mais de quinze anos de sua utilização.

Parágrafo único. Respeitado o critério temporal do caput deste artigo, a alteração do nome poderá ser feita, desde que para atender a vontade popular manifesta por meio de procedimentos legais, no âmbito do Município do logradouro a ser denominado.”

Já o apensado Projeto de Lei nº 1.626, de 2003, de autoria do Deputado Sandes Júnior, propõe mudança no critério hoje previsto na mesma Lei nº 6.454/77 para o uso do nome de pessoas em bens públicos.

De acordo com a nova regra ali proposta, a vedação relacionada ao uso do nome de pessoas vivas, presente no atual art. 1º, é substituída pela exigência de que o homenageado, vivo ou morto, seja pessoa que tenha prestado relevantes serviços à comunidade. O projeto também acrescenta ao artigo modificado um parágrafo único destinado a impedir a alteração de denominações já conferidas.

As proposições foram distribuídas, para exame de mérito, à então Comissão de Educação e Cultura, que, ainda em 2005, emitiu parecer pela aprovação do PL nº 608/03 e pela rejeição do apensado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições em foco, nos termos do previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno da Casa.

Ambos os projetos atendem aos requisitos constitucionais formais para tramitação. As denominações que se dão aos logradouros, em geral, constituem referências culturais, urbanísticas e históricas. Eis por que pertencem a campo temático sobre o qual a competência legislativa é dividida concorrentemente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (CF, art. 24, VII), cabendo à primeira estabelecer as regras gerais a serem observadas por todos os entes federativos.

Não havendo reserva de iniciativa legislativa sobre o tema, parece legítima a apresentação dos projetos por parte de parlamentares.

Quanto ao conteúdo, entretanto, as proposições não se compatibilizam com os princípios e regras constitucionais e com a ordem jurídica em geral, como a seguir se expõe.

A colagem de um nome a um objeto, logradouro, serviço ou monumento envolve, frequentemente, uma decisão de caráter político. Quando uma lei, por exemplo, dá nova denominação a um trecho de rodovia vinculado ao Plano Viário Nacional, ela veicula uma decisão política,

tipicamente pertinente ao âmbito de liberdade de escolha assegurada pela Constituição ao Legislativo, para dispor sobre os assuntos de sua competência. Ora, a vedação que os projetos sob exame pretendem impor à possibilidade de reexame futuro da matéria pelo mesmo Legislativo, impedindo a possibilidade de se alterar o nome de um bem público por lei nova, revela-se inadmissível, do ponto de vista constitucional.

O fato é que não se pode impedir, por lei, que o Parlamento reveja e modifique decisão legislativa tomada anteriormente apenas por que já o fez uma vez, ou porque já faz alguns anos que isso ocorreu. Tal medida implicaria limitação desarrazoada, em legislação ordinária, dos poderes que o Legislativo recebeu da Constituição. Veja-se que, quando a lei atualmente vigente impõe a condição de que o nome conferido ao logradouro seja de pessoa morta, isso também se traduz num limite à livre atuação legislativa, mas a situação é diferente: o limite imposto pela lei sustenta-se na própria Constituição, na proteção do princípio constitucional da impessoalidade (CF, art. 37, *caput*). Sem algum lastro na própria ordem constitucional, contudo, não há como inibir a liberdade de atuação do Legislativo. E, no caso em exame, esta relatoria não vê como ancorar a vedação pretendida pelos projetos em qualquer princípio ou regra da Constituição.

Eis por que considero que as proposições em foco não têm como prosperar, recaindo em vício de inconstitucionalidade insuperável, razão por que deixo de examinar os demais aspectos do exame pertinente à competência desta Comissão.

Ante o que acabo de expor, concluo o voto no sentido da inconstitucionalidade dos Projetos de Lei de nºs 608, de 2003, principal, e 1.626, de 2003, apensado.

Sala da Comissão, 17 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Relator